



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 076
Em 23.10.06
Adriano Felix
ENCARREGADO

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 590, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL A
PRESTAREM ATENDIMENTO AOS
USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários, no âmbito do Município de Marechal Floriano/ES, obrigados a prestar atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerando o que se efetive nos seguintes prazos:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, em vésperas de feridos prolongados e nos dias imediatamente seguintes a eles;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, em dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais;

Parágrafo Único – para os efeitos desta lei, considera-se usuário a pessoa que utiliza os serviços das agências e dos postos de atendimento bancário, incluindo os serviços prestados:

a – nos caixas;

b – em equipamentos de auto-atendimento.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 2º - Os prazos de que trata o artigo 1º serão computados desde a entrada do usuário na fila até o início do efetivo atendimento.

Parágrafo Único – Para aferição dos prazos previstos no artigo 1º, será fornecida a cada usuário, no momento de sua entrada na fila, senha de atendimento da qual deverão constar o respectivo número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua emissão, e o banco deverá disponibilizar assentos para seus clientes guardarem o atendimento com as respectivas senhas.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, por meios de comunicação visíveis e fixados em locais de fácil acesso do público, bem como ter o placar eletrônico indicando a senha a ser atendida.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita a instituição financeira responsável às seguintes penalidades:

I – multa de 1.000 URMF;

II – em caso de reincidência, multa de 2.000 URMF.

Parágrafo Único – Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados de acordo com a variação da URMF ou de outro índice oficial que eventualmente venha a substituí-lo.

Art. 5º - Não se considerará infração a esta lei a inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 1º, quando decorrente de:

I – problemas na rede de transmissão de dados ou na telefonia;

II – interrupção no fornecimento de energia elétrica;

III – greve de pessoal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

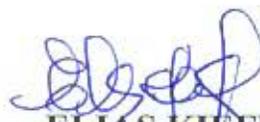
Art. 6º - O Poder executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 4º.

Art. 7º - As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para implantar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º e 2º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 30 de dezembro de 2005.


ELIAS KIEFER
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 590 / 2005
EM 30 de 12 de 05

PREFEITO MUNICIPAL